AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.212 - SP (2019/0010230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
AGRAVADO	:	GROU REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP051311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA PELA ORIGEM APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 211/STJ. PERCENTUAIS DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS QUE, CONCRETAMENTE E SEM BASE ATUARIAL IDÔNEA, ONERARAM EXCESSIVAMENTE O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

GROU REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - EPP (GROU) ajuizou ação revisional de contrato de plano de saúde em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (AMIL), alegando que, (1) desde 1986, mantém contrato de prestação de serviços com a requerida a qual vem aplicando aumentos abusivos (2) houve exclusão imotivada de um dos beneficiários e (3) há cobrança de serviços não solicitados por GROU.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade dos reajustes efetuados com base na cláusula em razão da progressão de faixa etária da GROU, aplicando-se o percentual de 60% conforme v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2122619-39.2016.8.26.0000, condenando-se a AMIL na restituição simples aos autores dos valores pagos a maior, corrigidos da data do desembolso, consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórias de um por cento ao mês, consoante os artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (e-STJ, fls. 215/221).

Interposta apelação por AMIL, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 418):

> *PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS - ABUSIVIDADE VERIFICADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A PARTIR DO DESEMBOLSO SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 279).

Opostos embargos declaratórios por AMIL, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 314/316).

Inconformada, AMIL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando (1) violação ao art. 206, § 3°, IV, do Código Civil, ao argumento de que a pretensão de GROU estaria sujeita à prescrição trienal, uma vez que o que se pretendia repetir eram as mensalidades referentes ao contrato de assistência a saúde supostamente pagas a maior, e (2) ofensa ao art. 15, *caput*, da Lei 9.656/1998, ao fundamento de que a cláusula de reajuste prevista no aditivo contratual firmado entre as partes não seria ilegal.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 306/310).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante (1) incidência da Súmula nº 282 do STF e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

AMIL interpôs agravo em recurso especial sustentando (1) inaplicabilidade da Súmula nº 282 do STF e (2) inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 347/349).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece ser acolhida.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, CONHEÇO deste e passo à análise do recurso especial.

(1) Da alegada violação ao art. 206, § 3°, IV, do Código Civil

Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aludida

contrariedade ao art. 206, § 3°, IV, do Código Civil, porquanto a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

(2) Da aventada contrariedade ao art. 15, caput, da Lei 9.656/1998

Consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, Dje 19/12/2016, a cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Ademais, esta eg. Turma já concluiu que as normas referentes à variação por faixa etária não fazem distinção quanto à modalidade de contratação, de modo que a tese firmada por esta Corte Superior no citado precedente, acerca da validade da cláusula de aumento por faixas etárias em planos individuais ou familiares, também se aplica aos planos coletivos. Nesse sentido, confira-se este julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003.*
> *1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão.*
> *2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde.*
> *3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003.*
> *4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003.*
> *5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos.*

> *6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ).*
> *7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> (REsp 1729320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 9/8/2018)

No caso em testilha, a Corte local reconheceu que foram aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, oneraram excessivamente o consumidor.

Nesse diapasão, nota-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem se encontra em harmonia coma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a Súmula nº 83 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Não é demais registrar que demandaria o reexame de matéria fático-probatória e, por conseguinte, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, a modificação da premissa de fato fixada na Corte *a quo* no sentido de que foram aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, oneraram excessivamente o consumidor e discriminaram idoso.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator